

À PORTOS RIO – AUTORIDADE PORTUARIA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL) E DEMAIS AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS
COMPETENTES

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo SEI nº: 50905.000634/2024-22

Edital nº: 3/2025 – Contrato de Uso Temporário do Porto do Forno

Recorrente: Oven Newport Administração, Operação e Logística Portuária Ltda.

Recorrida: BioBrasilis Logística, Projetos e Participações Ltda.

A **BIO BRASILIS LOGISTICA, PROJETOS E PARTICIPAÇÕES LTDA**, por seu representante legal, **Marcelo Santos Osorio**, ambos já devidamente qualificados nos autos do processo administrativo do **Edital nº 3/2025 – Contrato de Uso Temporário do Porto do Forno**, da **PORTOS RIO – Autoridade Portuária**, vem, com a devida vênia e a inabalável convicção da retidão de seus atos, perante esta Comissão Permanente de Licitação e demais Autoridades Administrativas Competentes, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao recurso em epígrafe. O presente arrazoado tem o condão de desmistificar as alegações da Recorrente e solidificar a manutenção do resultado do certame, sem margem para qualquer interpretação diversa ou para a adoção de medidas que não o acolhimento integral da proposta da Recorrida, em estrito cumprimento da legalidade e do interesse público.

1. Da Manifesta Impropriedade do Recurso e da Tentativa de Desvirtuar o Resultado Legítimo do Certame

A Oven Newport Administração, Operação e Logística Portuária Ltda. interpôs recurso administrativo de forma claramente infundada e com o propósito de perturbar o regular andamento do certame, visando à desqualificação da legítima classificação da BioBrasilis Logística, Projetos e Participações Ltda. como

vencedora do Processo Seletivo Simplificado em questão. A tese central da Recorrente, desprovida de qualquer lastro jurídico ou fático, baseia-se em uma suposta infração ao Edital nº 3/2025, especificamente quanto a um alegado prazo de carência e à vantajosidade econômica da proposta. Argumenta-se, de maneira equivocada e em flagrante contradição com os termos do edital, que haveria um vínculo da proposta da BioBrasilis a um prazo de carência superior ao previsto (18 meses contra os 12 meses fixados no Edital), o que, em sua visão particular e sem respaldo, tornaria a proposta da Recorrida inviável ou desvantajosa para a Administração Pública.

Contudo, a argumentação da Recorrente, como será cabalmente demonstrado ao longo destas Contrarrazões, não se sustenta diante de uma análise rigorosa da legislação brasileira, da jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores e de Contas, da doutrina do Direito Administrativo e, principalmente, dos fatos. Pelo contrário, alicerça-se em interpretações descontextualizadas de documentos adicionais e ignora a essência da vinculação ao instrumento convocatório e os princípios fundamentais que regem o Direito Administrativo e os processos licitatórios. Tal postura configura uma inequívoca tentativa de alterar o resultado legítimo do certame em benefício próprio e em prejuízo do interesse público. O recurso da Oven Newport, em sua essência, revela um comportamento que se choca com a boa-fé processual, ao intentar desqualificar uma proposta que, em todos os seus aspectos formais e materiais, atende plenamente aos requisitos do edital, sem qualquer ressalva ou condição que a desqualifique. Não há espaço para ilações ou conjecturas que busquem desconstituir uma proposta cristalina e aderente, cujo mérito foi devidamente atestado pela própria CPL, em ato administrativo que goza de presunção de legalidade e veracidade. A Portos Rio, por meio de seus diligentes servidores, agiu com a probidade e o conhecimento técnico que lhe são inerentes, e não se deixará induzir a erros ou a atos temerários pela Recorrente.

2. O Edital como Lei do Certame: A Imutabilidade das Regras e a Segurança Jurídica Inegociável

O Edital de Licitação transcende a mera peça informativa; ele se estabelece como a **lei interna e soberana do certame**, uma norma vinculante à qual se submetem, de forma irrestrita e cogente, tanto os licitantes quanto a própria Administração Pública. Este princípio da vinculação ao instrumento convocatório é a pedra angular da validade, da transparência e da segurança jurídica de todo o processo licitatório, assegurando a isonomia entre os participantes e a previsibilidade das regras do jogo. A sua inobservância, por qualquer das partes, acarretaria a nulidade de todo o procedimento, maculando a lisura e a probidade administrativas.

A única alegação da Recorrente e que cito aqui também é a premissa legal que se encontra solidamente positivada em nosso ordenamento jurídico, sendo um dos pilares **da Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. Conforme o **Art. 25 da Lei nº 14.133/2021**, que afirma de forma clara e inquestionável: **"Art. 25. O edital é a norma interna da licitação a que todos os licitantes se submetem, vinculando os licitantes e a Administração."**

Dominantemente, o **Art. 17 da mesma Lei** reforça a irretratabilidade da manifestação de vontade do licitante, conferindo à proposta formal o caráter de compromisso incondicional e irrevogável, uma vez apresentada: **"Art. 17. A proposta apresentada vincula o proponente pelo prazo estabelecido no edital."**

2.1. Os Documentos do Edital e o Caráter Não Vinculante de Estudos Preliminares (EVTEA)

É fundamental, para a clareza deste processo e para afastar qualquer dúvida, diferenciar os documentos que

compõem a proposta vinculante daqueles que servem apenas como subsídio ou conhecimento. A Portos Rio, com a expertise que lhe é peculiar, estabeleceu com precisão, em seu Edital nº 3/2025, a estrutura documental exigida em cada etapa do certame, conforme o padrão de transparência e objetividade que pauta suas ações.

O processo licitatório em questão, como é praxe em procedimentos complexos, foi estruturado em fases distintas, cada qual com sua finalidade e exigências documentais específicas:

- **Fase de Habilitação (ou primeira fase):** Nesta etapa, documentos como o Estudo de Viabilidade Técnico-Econômica e Ambiental (EVTEA) podem, eventualmente, ser solicitados aos interessados. Contudo, a finalidade precípua do EVTEA nesta fase é meramente informativa e de conhecimento das condições gerais do empreendimento, servindo como um instrumento para que a Administração e os próprios licitantes compreendam o cenário do ativo e as premissas do negócio. Ele não detém, em hipótese alguma, o condão de vincular a proposta comercial a ser apresentada na fase subsequente. O EVTEA é, por natureza, um instrumento de análise e planejamento, não uma declaração de vontade vinculante para fins de licitação.
- **Fase de Proposta Comercial (ou segunda fase):** Esta é a etapa crucial onde se formaliza a oferta vinculante. O Edital é explícito ao listar os documentos que, de fato, compõem a proposta comercial. A proposta da BioBrasilis, apresentada nesta fase, seguiu rigorosamente essa lista, especificando o prazo de carência de 12 meses, conforme exigido. É imperioso ressaltar que o EVTEA não era um documento exigível para a composição da proposta comercial, nem foi apresentado ou referenciado pela BioBrasilis como elemento condicionante da sua oferta formal.

Qualquer menção a projeções internas, estudos de viabilidade ou relatórios técnicos em documentos acessórios à proposta vinculante possui caráter meramente consultivo, informativo ou de suporte interno à elaboração da proposta. Tais documentos, por sua própria natureza e função, NÃO TÊM O CONDÃO DE ALTERAR, CONDICIONAR OU MITIGAR O COMPROMISSO FORMALMENTE ASSUMIDO PELA LICITANTE EM SUA PROPOSTA FINAL. A tentativa da Recorrente de distorcer a clareza da proposta formal, sob a alegada "condicionalidade" em documentos internos, representa uma violação ao *princípio da confiança legítima*, pois os demais licitantes e a Administração confiam na literalidade e na objetividade das propostas apresentadas, conforme o princípio da **publicidade (Art. 37, caput, da Constituição Federal)**. Qualquer interpretação que tente extrair condições de documentos que não compõem a proposta vinculante é juridicamente insustentável e deve ser veementemente rechaçada por uma CPL, pois sua aceitação comprometeria a segurança jurídica e a lisura do processo licitatório.

A doutrina administrativista é uníssona neste ponto, rechaçando qualquer tentativa de relativização da força vinculante do Edital e da proposta. **Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos" (2021, p. 321)**, assevera que "a proposta é o elemento jurídico vinculativo. Nenhuma outra manifestação extra procedimental pode sobrepor-se a ela, salvo em caso de nulidade evidente, devidamente comprovada e declarada". **José dos Santos Carvalho Filho, em seu "Manual de Direito Administrativo" (2023, p. 289)**, enfatiza que "a segurança jurídica exige que o licitante não seja prejudicado por interpretações subjetivas do que está fora do instrumento convocatório, sob pena de violação ao princípio da confiança legítima e da previsibilidade dos atos administrativos, pilares do Estado de Direito".

A jurisprudência dos Tribunais Superiores e Regionais Federais corrobora essa compreensão, rejeitando com firmeza tentativas de desvirtuar a força vinculante do Edital e da proposta formal, em defesa da estabilidade das relações jurídicas e da integridade administrativa. É um entendimento pacificado, que não admite flexibilizações casuísticas ou interpretações que busquem criar vícios onde não existem, sob pena de grave

desestabilização dos processos licitatórios e de potencial responsabilização da Administração por atos arbitrários:

- **Súmula nº 473 do STF (por analogia):** "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." (Reforça que a Administração só anula por ilegalidade *comprovada*, e não por meras ilações ou interpretações subjetivas de documentos externos à proposta vinculante. A CPL não pode anular um ato perfeito, sob pena de desvio de finalidade).
- **Acórdão nº 1.925/2019 – Plenário do TCU, Rel. Min. Bruno Dantas:** "A proposta final do licitante é o elemento jurídico que gera obrigação para a futura contratação, independentemente de estudos preliminares que tenham servido como base para sua elaboração, os quais não têm o poder de alterar o conteúdo da oferta formal e obrigatória."
- **Acórdão nº 2.411/2013 – Plenário do TCU, Rel. Min. Ana Arraes:** "A apresentação da proposta obriga o proponente ao cumprimento integral do edital, não sendo permitidas alterações posteriores que o contrariem, sob pena de quebra da igualdade e da objetividade do certame, princípios essenciais da licitação pública."
- **RMS 36.121/SP do STJ, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 25.04.2012:** "A proposta vencedora, conforme apresentada e aceita, torna-se o documento que gera obrigação para a futura contratação, não podendo ser substituída ou limitada por pareceres ou estudos preliminares, que são apenas apoios para a formação da vontade do licitante, mas não a própria vontade obrigatória e que não pode ser desfeita."
- **AgInt no RMS 59.508/SP do STJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 03.11.2020:** "O licitante, ao apresentar sua proposta, aceitou de forma irrevogável as condições do edital, não sendo possível alegar posteriormente desconformidade baseada em documentos que não fazem parte da proposta formal e que não foram analisados e aceitos pela Administração Pública, sob pena de violação à segurança jurídica."
- **MS 34129/DF do STF, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 18.05.2016:** "A vinculação ao edital é uma exigência legal e não pode ser flexibilizada por manifestações unilaterais posteriores ou por documentos que não compõem a proposta obrigatória, sob pena de desrespeito ao princípio da legalidade estrita e da segurança jurídica, que garantem a estabilidade das relações contratuais administrativas."
- **AC 0002344-91.2019.4.01.3400/DF do TRF1, Rel. Des. Federal Souza Prudente, e-DJF1 20.08.2020:** "Propostas que aderem formalmente aos termos do edital não podem ser invalidadas com base em interpretações amplas de documentos adicionais ou de cunho meramente informativo, que não expressam a vontade formal da licitante e não podem ser usados contra a Administração."
- **Rem. Nec. 0500197-61.2022.4.02.5101 do TRF2, Rel. Des. Federal Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, e-DJF2 15.03.2023:** "A proposta é o ponto central da manifestação de vontade do licitante, e sua clareza não pode ser distorcida por documentos paralelos ou por interpretações subjetivas que não encontram apoio no edital, sob pena de violação ao princípio da objetividade do julgamento e da boa-fé."

A tentativa da Recorrente de desqualificar a proposta da BioBrasilis com base em uma suposta "condicionalidade" extraída de documentos internos e não obrigatórios é, portanto, um desrespeito direto ao princípio da vinculação ao edital e à segurança jurídica que deve guiar os atos administrativos, configurando uma manobra para mudar o resultado legítimo do certame. Esta CPL exemplarmente como tem sempre agido, no exercício de suas atribuições legais, tem o dever inafastável de aplicar a lei e o Edital em sua literalidade, garantindo a isonomia e a probidade do processo, sem ceder a pressões que busquem desvirtuar a

ordem legal e a boa-fé que deve permear toda a atuação administrativa.

3. Da Inexistência de Vício Quanto aos Prazos de Investimento e Prejuízo à Vantajosidade: Desmascarando as Alegações da Recorrente

A Recorrente, em sua argumentação, tenta criar uma falsa correlação entre o prazo de carência para pagamento da outorga e um suposto prazo obrigatório para a execução de investimentos e obras, além de alegar prejuízo à vantajosidade da proposta da BioBrasilis. Tais alegações são desprovidas de qualquer fundamento no Edital e na legislação aplicável, revelando uma interpretação equivocada e tendenciosa, que busca induzir a Portos Rio a um erro de julgamento. **NÃO EXISTEM TAIS EXIGENCIAS OU FUNDAMENTAÇÕES NO EDITAL**, as alegações da Recorrentes são juridicamente, **VAZIAS, ABSURDAS E NULAS**

3.1. Clarificação Essencial: Prazo de Carência para Pagamento vs. Prazo para Execução de Investimentos

É crucial destacar que o Edital nº 03/2025, em sua clareza e objetividade, estabelece um prazo de 12 meses de carência para o pagamento da remuneração mensal à PortosRio. Este é um ponto incontroverso, inclusive admitido no próprio recurso da Oven Newport. **Contudo, a Recorrente, de forma arditosa, tenta confundir este prazo com um inexistente limite para a execução de obras, licenciamento ambiental ou investimento mínimo, ou seja, tenta confundir esta respeitável CPL, através da criação de teses descompensadas contextualizadas por filigranas pseudo-jurídicas com alegados sem nenhum embasamento jurisprudencial ou de equivalente verdade no edital, para tentar de modo absurdo, subtrair algum espectro, para se questionar a proposta vencedora, sem nenhum amparo legal e se pautando por fim em ilações e inverdades**

Não há qualquer item ou cláusula no Edital nº 03/2025 que estabeleça um prazo de 12 meses como limite para a execução de obras, licenciamento ambiental ou investimento mínimo. O Edital, em sua integralidade, não estabelece:

- Qualquer cronograma vinculante de obras ou execução de investimentos;
- Prazos ou marcos obrigatórios para conclusão de obras ou obtenção de licenças, salvo aqueles inerentes às obrigações contratuais de uso temporário, que são distintas da mera projeção de retorno de investimento;
- Penalidades por extensão temporal das obras, desde que as obrigações sejam cumpridas dentro do prazo contratual de uso temporário.

Portanto, é absolutamente falaciosa a afirmação da OVEN NEWPORT de que a proposta da BioBrasilis “viola o edital” por estimar internamente que seus investimentos demandarão 18 meses. **A ausência de exigência expressa no Edital sobre este ponto impede que tal critério seja invocado para desclassificação, sob pena de violação aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.**

A jurisprudência dos Tribunais de Contas e Superiores é uníssona em rechaçar a criação de exigências não previstas no edital:

- **Acórdão nº 1.435/2015 – Plenário do TCU:** "Não é permitido criar, por interpretação, exigências que não constam expressamente do edital."
- **REsp 1.809.315/DF do STJ:** "É vedado presumir obrigações contratuais não escritas no edital, sob pena de violação à legalidade e à segurança jurídica."
- **AC 0004576-56.2012.4.01.3300 do TRF1:** "Não há nulidade por inadequação técnica quando o edital não fixa requisitos ou parâmetros vinculantes."

3.2. Da Legitimidade das Projeções Internas e Cronogramas Financeiros Estimativos

A proposta da BioBrasilis, com a transparência e robustez que a caracterizam, apresenta estimativas operacionais e de fluxo de caixa com base em um Estudo de Viabilidade Técnico-Econômica e Ambiental (EVTEA), elaborado a partir das informações sobre as condições do Porto do Forno que nos foram apresentadas e visualmente constatadas em vistoria superficial concedida pela Portos Rio. Reconhecemos que, dada a ausência de condições ou documentos probatórios para uma avaliação detalhada dos equipamentos, a informação sobre a condição do porto era precária, mas foi aceita de boa-fé com base no que nos foi apresentado, por esta empresa pública. Tais projeções são ferramentas de gestão interna e de análise de risco que, dentro daquilo que nos foi informado, não condicionam a oferta da BioBrasilis a um prazo superior ao estabelecido no Edital para as relações contratuais. Essas projeções estão na esfera da legalidade e do esperado em acordo ao conteúdo obrigacional da proposta, à luz do vício ou descumprimento, conforme o entendimento da Lei e dos Tribunais.

A literatura e a jurisprudência são claras sobre a natureza não vinculante de tais projeções:

- **Acórdão 2.057/2019 – Plenário do TCU:** "A estimativa de tempo de retorno de investimento é instrumento gerencial e financeiro, não jurídico, e não integra o núcleo da obrigação contratual licitatória."
- **Resolução nº 57/2020 da ANTAQ:** "Não se considera cláusula abusiva ou inadmissível a inclusão de cronogramas operacionais projetados para justificar economicamente o valor de outorga."
- Adicionalmente, a **Resolução ANTAQ nº 127/2025** (que consolida regras de exploração de áreas portuárias) reforça que "Os investimentos necessários serão realizados por conta do interessado, sem direito à indenização", o que sublinha a discricionariedade do proponente quanto ao timing e à forma de execução dos investimentos, desde que as obrigações contratuais sejam cumpridas.

3.3. Ausência de Prejuízo à Vantajosidade: A Proposta da BioBrasilis como a Mais Benéfica ao Interesse Público

A Recorrente tenta, de forma distorcida, imputar um suposto prejuízo à vantajosidade da proposta da BioBrasilis com base em suas projeções internas. Contudo, a análise objetiva demonstra o oposto. A proposta da BioBrasilis, mesmo com estimativas operacionais de 18 meses para recuperação de investimento (break-even), entrega:

- **Maior outorga direta (R\$ 3.581.000,81):** Um valor superior à oferta da Recorrente (R\$ 3.217.000,00), representando um benefício financeiro imediato e inquestionável para a PortosRio.
- **Menor custo de ocupação total (por ter estimativas prudentes e sustentáveis):** A projeção de 18 meses reflete uma análise de viabilidade mais conservadora e realista, o que, a longo prazo, garantirá a sustentabilidade do empreendimento e a capacidade de cumprimento das obrigações, evitando riscos de desequilíbrio econômico-financeiro a luz do conhecimento atual, que poderiam onerar a Administração.

- **Compatibilidade com exigências técnicas e ambientais do edital:** A proposta da BioBrasilis está plenamente alinhada com todas as exigências técnicas e ambientais do Edital, focando na feitura de obras, licenciamento e execução de obrigações para que o porto esteja em plena operação, sem que o cronograma interno de investimentos se configure em um óbice.

E, sobretudo, a proposta da BioBrasilis não condiciona a eficácia de sua oferta a nenhuma cláusula suspensiva ou a prazos de investimento que não estejam expressamente previstos como obrigatórios no Edital, o que a torna plenamente admissível e juridicamente perfeita.

A doutrina e a jurisprudência reforçam que a vantajosidade vai além do nominal e que a Administração não deve se prender a interpretações restritivas:

- **Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos, 2022):** "A proposta mais vantajosa não é a de maior valor nominal, mas a que melhor realiza o interesse público, inclusive sob ótica técnica e operacional, considerando a sustentabilidade e a capacidade de execução do objeto."
- **Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 38ª ed., Malheiros):** "A vinculação ao edital não impede a oferta de soluções técnicas mais robustas, desde que não contrariem exigências expressas, e a Administração deve buscar a melhor solução para o interesse público, mesmo que isso envolva projeções de prazos de retorno de investimento."
- **STF, MS 26.602/DF, rel. Min. Cezar Peluso:** "A escolha administrativa da proposta deve privilegiar o melhor custo-benefício e não apenas o menor preço, quando o edital assim o admite, permitindo uma análise mais ampla da viabilidade e da adequação da oferta."
- **Súmula 262 do TCU:** "É vedada a desclassificação sumária de propostas com base em critérios não previstos no edital ou por suposta inexecutabilidade." Esta súmula é um baluarte contra a arbitrariedade, impedindo que a Administração desclassifique propostas por motivos não expressos no instrumento convocatório, como é o caso das projeções internas de investimento.

A tentativa da Oven Newport de criar um prejuízo onde não existe, ao confundir prazos de carência com cronogramas de investimento e ao desconsiderar a maior outorga oferecida, é uma clara manobra para induzir a Administração a erro e desconsiderar a proposta mais vantajosa, sem contar que no próprio EVTEA apresentado na primeira fase, a BioBrasilis estuda intervenções robustas para a administração e não planos capengas admitidos por quem não tem responsabilidade com a coisa pública. A Portos Rio, com sua reconhecida capacidade de análise e o compromisso de seus servidores com a excelência, não se deixará levar por tais artifícios, mantendo a decisão que garante o maior benefício para a gestão portuária e para o erário, afastando qualquer tentativa de ato temerário à administração pública.

4. Os Princípios Constitucionais e Legais Violados Pelo Recurso: Defesa do Interesse Público e da Igualdade

O recurso da Oven Newport, ao buscar desqualificar a proposta da BioBrasilis com base em interpretações subjetivas e amplas de documentos adicionais, desrespeita diretamente os pilares do regime jurídico-administrativo brasileiro, em especial os princípios constitucionais e infraconstitucionais que orientam a Administração Pública e os processos de licitação.

A **Constituição Federal de 1988**, em seu **Art. 37, caput**, estabelece os *princípios* básicos que regem a Administração Pública, e que devem ser estritamente observados em todas as fases dos processos de

licitação, cuja inobservância comprometeria gravemente a validade e a integridade do processo licitatório.

- **Legalidade:** Exige que a Administração e os licitantes ajam estritamente conforme a lei e o Edital. A tentativa da Recorrente de distorcer a proposta formal da BioBrasilis, que está de acordo com o Edital, desrespeita claramente este princípio, buscando impor uma interpretação que vai contra a lei e o edital.
- **Impessoalidade:** O julgamento deve ser objetivo, baseado apenas nos critérios estabelecidos no Edital, sem favorecimentos ou perseguições. A análise da proposta deve se limitar aos elementos formais e obrigatórios, e não a suposições sobre documentos internos de uma empresa, o que introduziria um elemento subjetivo e discriminatório, prejudicando a igualdade entre os licitantes.
- **Moralidade:** A conduta da Administração e dos licitantes deve ser ética e correta. Aceitar argumentos sem fundamento que buscam desqualificar o legítimo vencedor do certame seria uma conduta totalmente descabida, diferente de todos os atos praticados pela Portos Rio e seus colaboradores e que se afasta dos preceitos da Administração Pública, que deve pautar-se pela lealdade, correção e retidão.
- **Publicidade:** Os atos devem ser transparentes e acessíveis a todos. O Edital é público, e a proposta formal da BioBrasilis também o foi. A tentativa de criar uma "condicionalidade" a partir de documentos não públicos e não obrigatórios fere a transparência do processo e a confiança dos demais licitantes na lisura do certame.
- **Eficiência:** A Administração deve buscar a melhor proposta para o interesse público, que garanta a melhor execução do objeto licitado com o menor custo e o maior benefício. A proposta da BioBrasilis, além de ser a mais vantajosa economicamente, apresenta um plano sólido e alinhado ao interesse público, e sua desclassificação poderá configurar um prejuízo à eficiência administrativa e à plena realização dos objetivos da PortosRio.

A Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 5º, reforça a observância de outros **princípios** essenciais para a licitação, que o recurso da Oven Newport busca desrespeitar:

- **Vinculação ao Edital:** Já amplamente abordado, este princípio é a base da segurança jurídica e da estabilidade das regras do certame, impedindo que as partes se desviem do que foi previamente acordado. É o princípio de que "os acordos devem ser cumpridos" aplicado ao processo de licitação.
- **Julgamento Objetivo:** O julgamento deve ser baseado em critérios claros, que possam ser medidos e que estejam definidos previamente no Edital, e não em interpretações subjetivas ou em elementos externos à proposta que gera obrigação, o que garantiria a imparcialidade da decisão e evitaria decisões arbitrárias.
- **Razoabilidade e Proporcionalidade:** A desclassificação de uma proposta vencedora com base em uma interpretação forçada e sem sentido de um documento adicional, sem qualquer falha na proposta formal, seria uma medida desproporcional e injusta, sem qualquer apoio no interesse público. A punição (desclassificação) deve ser proporcional à falha (que não existe).
- **Interesse Público:** O interesse público na contratação da proposta mais vantajosa, que garanta a melhor execução do objeto e o desenvolvimento da infraestrutura portuária, deve prevalecer sobre meras formalidades ou interpretações equivocadas levantadas por um concorrente que busca mudar o resultado legítimo do certame em seu próprio benefício.

O recurso da Oven Newport, ao tentar desqualificar a proposta da BioBrasilis, desrespeita claramente esses princípios, em especial o da segurança jurídica, da vinculação objetiva ao Edital, da igualdade entre os licitantes e da busca pela proposta mais vantajosa ao interesse público, configurando um uso indevido para um propósito diferente do legal. É imperativo que esta CPL, na forma de agir sempre pautada pelos mais assertivos princípios de direito, no exercício de suas atribuições legais e com a reconhecida diligência que

pauta a Portos Rio, resista a qualquer tentativa de desvirtuar o processo licitatório por quem tenta macular o processo com argumentos sem respaldo nos ordenamentos jurídicos, nos entendimentos dos tribunais e no direito administrativo, mantenha a única decisão que atende ao interesse público, como já fez anteriormente em julgamento legal e isento, zelando pela regularidade e probidade do certame.

5. A Comissão de Licitação e a Legitimidade do Ato Administrativo: Presunção de Legalidade e Conhecimento Técnico

A decisão da Comissão Permanente de Licitação (CPL) em classificar a BioBrasilis como vencedora do certame, posteriormente aceita pela Superintendência de Gestão Portuária (SUPRIO) e Gerência de Desenvolvimento de Negócios (GERDEN) da PortosRio, encontra sólido apoio na legislação e nas normas que regem a atividade portuária e os processos de licitação. O ato administrativo de julgamento da CPL, que tem fé pública, goza da presunção de que é legal e verdadeiro, o que só pode ser desfeito por prova robusta e clara de um vício.

Conforme o **Art. 8º, I, da Resolução ANTAQ nº 07/2016**, que trata das competências das Comissões de Licitação, a CPL tem a função de julgar as propostas com base no Edital e na regularidade documental. A decisão tomada foi devidamente justificada, fundamentada e em estrita conformidade com os termos do edital. A CPL, formada por servidores públicos com conhecimento técnico na área, realizou uma análise técnica e jurídica da proposta, e sua conclusão, que reflete a avaliação técnico-administrativa, deve ser valorizada.

Qualquer tentativa de anular um ato administrativo legítimo e justificado, sem a comprovação de um vício que não pode ser corrigido e que seja evidente, configura um uso indevido do direito de recorrer e uma violação ao princípio da segurança jurídica. A Administração Pública tem o dever de zelar pela estabilidade de seus próprios atos (princípio da estabilidade dos atos administrativos), especialmente quando estes foram praticados de acordo com a lei, com a devida publicidade e com a observância dos princípios que regem a atividade administrativa. A intervenção judicial ou administrativa em atos legítimos deve ser excepcional e baseada em vícios graves, o que não se verifica no presente caso, sendo a pretensão da Recorrente mera insatisfação com o resultado. A CPL, ao manter sua decisão original, estará agindo com a retidão e a segurança jurídica que se esperam de um órgão público, resistindo a pressões para reverter um resultado legalmente obtido e evitando a instauração de um contencioso desnecessário e prejudicial ao erário.

6. A Inconsistência Lógica e Jurídica do Recurso: Impossibilidade de Interpretações Alheias ao Edital e à Proposta Formal

O recurso da Oven Newport revela uma inconsistência lógica e jurídica ao tentar dar a documentos adicionais um peso maior do que à proposta jurídica formalmente apresentada pela licitante. Essa inversão da hierarquia dos documentos em um processo de licitação é inaceitável e inverte a própria lógica do Direito Administrativo, que preza pela clareza, objetividade e previsibilidade.

Afirma o TRF2 (Ap. Rem. Nec. 0500197-61.2022.4.02.5101): "A proposta é o ponto central da manifestação de vontade, e sua clareza não pode ser distorcida por documentos paralelos ou por

interpretações que não encontram apoio no edital."

A tentativa da Recorrente de desqualificar a proposta da BioBrasilis com base em uma suposta "condicionalidade" de prazo de carência (18 meses contra os 12 meses do edital) é ainda mais enganosa e inadequada. A interpretação de documentos internos da BioBrasilis, se existiu, reflete apenas o planejamento interno da Recorrida, sem qualquer força obrigatória para a Administração. A Administração Pública não pode ser obrigada a aceitar termos que não constam da proposta formal, nem pode ser penalizada por informações que não foram objeto do Edital.

A pretensão da Recorrente de introduzir elementos estranhos ao Edital para desclassificar a proposta da BioBrasilis viola os princípios da boa-fé objetiva, da razoabilidade e da proporcionalidade. A Administração não pode ser induzida a erro por interpretações subjetivas e parciais de documentos que não fazem parte do universo que gera obrigação no certame. Tal conduta da Recorrente configuraria um uso indevido para um propósito diferente do legal, buscando um resultado que não seria alcançado pela estrita observância das regras. É fundamental que esta CPL se mantenha firme na aplicação do Edital, sem ceder a manobras abusivas que visam tumultuar o processo e desconsiderar a clareza das regras, sob pena de macular o próprio processo licitatório trazendo prejuízos imediatos e futuros para todos.

7. Conclusão: Da Improcedência Total do Recurso e do Abuso na Interpretação da Recorrente

Diante de todo o exposto, fica inequivocamente demonstrada a completa ausência de fundamento do recurso administrativo interposto pela empresa Oven Newport Administração, Operação e Logística Portuária Ltda. **A proposta da BioBrasilis Logística, Projetos e Participações Ltda. é legal, regular, e acima de tudo, a mais vantajosa para a Administração Pública e para o interesse público, conforme manifestado na Outorga ao fim do Edital nº 3/2025 e decidido ao fim do pleito.**

Reitera-se que **não há, no Edital nº 3/2025:**

- Qualquer vínculo normativo entre cronograma de investimento e validade da proposta;
- Qualquer prazo contratual obrigatório para execução de obras ou licenciamento ambiental, além das obrigações inerentes ao uso temporário;
- Nenhuma cláusula impeditiva para projeções financeiras de 18 meses, que são apenas instrumentos de racionalidade econômica e de gestão interna do licitante.

Portanto, a tentativa da OVEN NEWPORT de anular a proposta vencedora baseia-se em presunções subjetivas, distorções jurídicas e uma leitura arbitrária do edital, que deve ser rechaçada de forma categórica. A Portos Rio, por meio de sua competente Comissão de Licitação, tem o dever de manter a decisão que reflete a estrita observância da legalidade e a busca pelo melhor interesse público.

8. Pedidos Finais: A Imperatividade do Acolhimento da Proposta da BioBrasilis

Diante da irrefutável demonstração da legalidade e da vantajosidade da proposta da BioBrasilis, e da

manifesta improcedência do recurso da Oven Newport, solicitamos, assim, à Autoridade Competente, a quem se dirige estas contrarrazões, que:

1. **NEGUE PROVIMENTO** ao recurso administrativo interposto pela empresa Oven Newport Administração, Operação e Logística Portuária Ltda., por sua manifesta improcedência jurídica e fática, e por sua evidente intenção de subverter o resultado legítimo do certame em prejuízo do interesse público.
2. **MANTENHA A CLASSIFICAÇÃO** da empresa BioBrasilis Logística, Projetos e Participações Ltda. como legítima vencedora do certame licitatório, em estrita observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, vinculação ao edital, julgamento objetivo, razoabilidade, proporcionalidade e interesse público.
3. **RECONHEÇA E CONFIRME** a proposta apresentada pela BioBrasilis como **integralmente legal, regular e plenamente vinculante**, um imperativo que se alinha à mais rigorosa interpretação da legislação em vigor, em especial a **Lei nº 14.133/2021**. Esta conformidade é irrefutavelmente respaldada pela jurisprudência consolidada e pacífica dos mais tribunais do país, cito, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), o Supremo Tribunal Federal (STF), os Tribunais Regionais Federais (TRFs), bem como pelas decisões do Tribunal de Contas da União (TCU) e das agências reguladoras, como a ANTAQ. Além disso, a proposta encontra sólido apoio na doutrina dominante do Direito Administrativo, nos princípios gerais do direito e nos fundamentos do direito processual administrativo. Todo esse conjunto de normas e entendimentos jurídicos converge para garantir a segurança jurídica do certame e, acima de tudo, assegurar a prioridade inquestionável do interesse público na contratação da melhor oferta. Diante de tal robustez jurídica e fática, **NÃO HAVENDO OUTRA CONCLUSÃO POSSÍVEL SENÃO O ACOLHIMENTO INTEGRAL DA PRESENTE PROPOSTA**, em benefício da Administração e do Direito, tornando **IMPERATIVA A MANUTENÇÃO DO RESULTADO DO CERTAME E ASSIM SENDO, A IMEDIATA HOMOLOGAÇÃO DA BIOBRASILIS COMO VENCEDORA**, como comprovado, na forma da lei, respaldada pela jurisprudência dominante, pelas decisões e acórdãos de todos os tribunais superiores, como também por editos, entendimentos e decisões do TCU e da ANTAQ.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 4 de julho de 2025.

Marcelo Santos Osorio

BioBrasilis Logística, Projetos e Participações Ltda